AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 07/11/19
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:18 hs. Em: 06/11/19
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 122 /2019
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 07/11/19
1º Secretária

AO EXPEDIENTE
Em: 07/11/19
Presidente

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICOS E PRIVADOS MUNICIPAIS, DO REGISTRO E DA COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM-NASCIDOS COM DEFICIÊNCIA ÀS INSTITUIÇÕES COMPETENTES.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades, públicos ou privados, do Município de Cabedelo ficam obrigados a proceder com o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com deficiência, enquadradas de acordo com o Decreto Federal nº 3.298/99 e com a Lei Federal nº 13.146/15, às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Art. 2º Entende-se para efeitos desta Lei, além de hospitais e maternidades públicos e privados, todas as casas de saúde, hospitais filantrópicos, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de acompanhamento pré-natal e parto.

Art. 3º A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a deficiência, tem como propósito:

I – garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados, tais como pediatras, médico assistente, equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com as necessidades correspondentes a cada paciente;

II – permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III – garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com deficiência e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis, a alimentação, a higiene do sono e prática de exercícios, a saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV – impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que a análise dos bebês com deficiência seja rapidamente identificada e comunicada;

V – afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento mais rápido das crianças com deficiência;

VI – garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social;

VII – respeitar, no tocante à saúde da pessoa com deficiência, as diretrizes das Política Públicas do Ministério da Saúde.

Art.4º Em caso de descumprimento desta Lei por estabelecimentos privados, sem justificativa, haverá aplicação de multa no valor de 100 UFMC e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa impedir o diagnóstico tardio e o desconhecimento prévio dos recém-nascidos e crianças com deficiência, ajudando assim a garantir identificação e acompanhamento hábil, facilitando as ações para o estímulo mais rápido e mais oportunidades no seu desenvolvimento futuro.

O projeto de lei tem como escopo estabelecer para os hospitais públicos e privados e demais estabelecimentos de serviços de saúde em Cabedelo a obrigatoriedade, a partir da identificação inicial nos fetos e nos recém-nascidos,

e da comunicação da deficiência, confirmada pelo prévio diagnóstico, nos primeiros momentos de vida.

Além de proporcionar o acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, com profissionais capacitados (médicos, equipe multiprofissional e interdisciplinar), e garantir o amparo qualificado aos pais em suas dúvidas e aos bebês.

Sabe-se que a Constituição Federal determina que o Estado deve ser responsável pela saúde de seus cidadãos, inclusive dos nascituros e recém-nascidos, conforme os art. 6º, art. 23, inciso II, e art. 196. Ademais, a assistência social prevista no art. 203, IV, trata da atribuição constitucional de promover a integração dos portadores de deficiência com a vida em comunidade.

Sobre a mesma linha de pensamento caminha a Constituição do Estado da Paraíba, que dispõe a competência concorrente do Estado com os Municípios e a União no tocante a cuidar da saúde e da proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Visando o bem-estar das crianças e das famílias, e também diminuir os índices de abandono, conto com o apoio dos nobres pares desta casa de leis, para a aprovação do presente projeto de lei.

Resta comprovada a extrema importância da aprovação deste projeto de lei.

Assim, contando com o apoio dos demais Vereadores, espero pela aprovação deste Projeto!

CABEDELO CLUBE, em 23 de setembro de 2019.

VEREADOR HÉRLON CABRAL